



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

LEI Nº. 1.913/2013, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

"INCLUI O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 4º DA LEI N.º 1.641/2010, A QUAL DISPÕE SOBRE PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS EVENTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde-MT, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo 4º no artigo 4º, da Lei Municipal n.º 1.641, de 25 de novembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

(...)

§4º. Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem no critério previsto no caput do artigo 4º, terão avaliação por profissional qualificado, mediante parecer de Assistente Social que poderá ser favorável a concessão do benefício."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

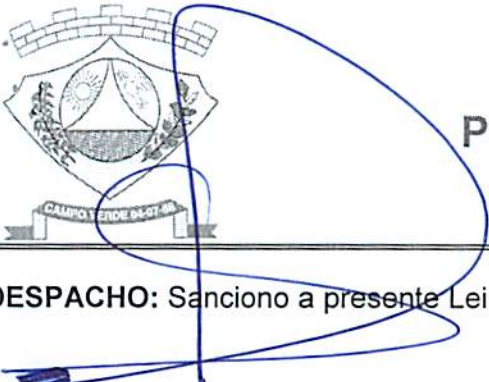
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2013.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Nro. 10549/201 Data: 23/8/201 Hora: 10:03
Interessado 00003549-ROSILENE SANGUINI SCHROETER
Assunto: 0002-OFICIO
OFICIO N. 0622/2013--SMAPS VIMOS ATRAVES DESTE ENCAMINHAR COPIA DA
LEI QUE SEGUE. QUE DISPOE SOBRE BENEFICIOS EVENTUAIS DE NOSSO
MUNICIPIO E COPIA DE ALGUMAS LEI QUE SEGUEM.

PRE
SECF

Ofício nº 0622/2013-SMAPS

Campo Verde-MT, 22 de Agosto 2013.

Prezado Senhor,

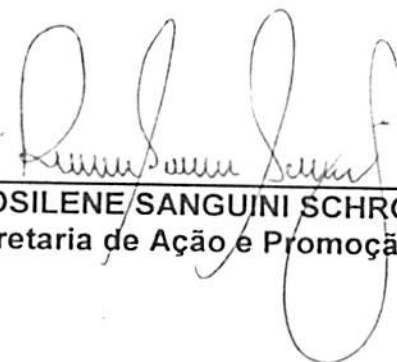
Cumprimentamos Vossa Senhoria e vimos através deste encaminhar cópia da Lei 1.641/2010, que dispõe sobre Benefícios Eventuais de nosso município e cópia de algumas Leis que trata do mesmo assunto de outros municípios (só para conhecimento) onde já tem o termo que achamos de extrema importância que haja alteração, e pedir análise na possibilidade de se alterar a Lei 1641/2010, vigente em nosso município no seu Art. 4º na Lei do Município acrescentado o seguinte termo: "Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrem nos critérios previstos no caput do Art. 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social que poderá ser favorável a concessão do benefício."

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos votos de sucesso e estima.

Atenciosamente,

AO DEP.
Juridico
PROBIDENCIALS
29/08/13

Aparecido Rudnick
Chefe de Gabinete
Port 014/2013


ROSILENE SANGUINI SCHROETER
Secretaria de Ação e Promoção Social

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
APARECIDO RUDNICK
CHEFE DE GABINETE
NESTA.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

*Ver a necessidade
de lei do município
em 2010 A.S.*

LEI Nº. 1.641/2010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

**“DISPÕE SOBRE PROGRAMAS E PROJETOS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO
VERDE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA E PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ENFRENTAMENTO DA PROBREZA e a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, no âmbito do Município de Campo Verde, regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS“ visam o pagamento de auxílio por natalidade; por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Campo Verde em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ¼ de um salário mínimo vigente (LOAS – Art. 22).

**munição de...*
§1º. A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deve ser realizada pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social – SMAPS, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§2º. A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§3º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) falta de documentação; e
- c) falta de domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município de Campo Verde.

Art. 6º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) Consultas de Pré-Natal,

V – o que mais a SMAPS (Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social), juntamente com a Assistente Social do município considerar pertinente.

Art. 7º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (Trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém nascido, documentação pessoal da(o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária.

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do artigo 13.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de (01) um salário mínimo vigente e traslado quando necessário, no valor máximo de (01) um salário mínimo vigente.

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município de Campo Verde, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. O benefício natalidade e funeral será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12. Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

→ I - Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A Passagem Intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º - Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social dos Centros de Referência poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestantes e a nutriz.

§ 4º - Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 13. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º. do art. 22 da Lei nº. 8.742, 1993.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outros às pessoas vitimizadas por calamidade pública;

b) Pecúnia

Art. 14. Conforme art. 9º. do Decreto nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 17. A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.031/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 25 de novembro de 2010.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1.641/2010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.

**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

**MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 1.627/2011

Propõe critério orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Manguaerinha, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social. *que poderá*

ser favorável a concessão do benefício.

LEI Nº 3.546, DE 24/02/2012

DISPÕE SOBRE O REORDENAMENTO DA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ – PROCESSO Nº 13.644/2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Aracruz, em cumprimento ao Art.22 da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social alterada pela Lei nº 12.435/2011, da lei Complementar 101/2000, da regulamentação dos Benefícios Eventuais pelo Decreto Federal nº 6.307/2007, e das Resoluções 212/2006 e 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.2º Os Benefícios Eventuais da Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§ 1º. A concessão dos Benefícios Eventuais será prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º. Farão jus aos benefícios todos os cidadãos e famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.3º A concessão dos benefícios estará condicionada à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que deverá estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, sendo os mesmos financiados com recursos próprios e co-financiados pelo Estado e a União.

Art. 4º O Auxílio-natalidade será concedido em função de nascimento de membro da família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto.

Parágrafo único. O auxílio por natalidade será concedido na forma de bens de consumo e se constituirá em um Kit enxoval para recém-nascido, cuja composição atenderá aos critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aos recursos orçamentários.

Art.5º O Auxílio-funeral será concedido em função da morte de membro da família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a ½ salário (meio) salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto.

§ 1º. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços funerários com todos os custos e despesas pagas, relacionadas aos serviços de:

- I - fornecimento de urnas funerárias incluindo ornamentação;
- II - traslado do corpo;
- III - velório e sepultamento.

§ 2º. Não se aplica o serviço de traslado para :

- I - outros Estados;
- II - verificação de óbito - SVO (Serviço de Verificação de Óbito) e análise cadavérica no IML.

Art. 6º Os benefícios eventuais na forma de auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos aos cidadãos e às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos em consonância com o parágrafo 2º do Art. 2º desta Lei.

Art.7º Os Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 8º Estes auxílios serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - auxílio-alimentação: consiste no fornecimento de leite e complementação nutricional, exceto os de prescrição especial, para crianças até 02(dois) anos de idade e cesta básica para o cidadão ou família, concedidos em função de premente dificuldade econômica, comprovada através de estudo sócio econômico.

II - auxílio-transporte:

a) para retorno do migrante à cidade de origem, apresentando um documento ou boletim de ocorrência;

b) para visita mensal a ente familiar adolescente e adulto em estado de privacidade de liberdade ou ainda aqueles que se encontram em comunidades terapêuticas e afins, somente dentro do Estado, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita;

c) para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos;

d) para realização de prova ou entrevista para acesso à emprego, somente dentro do Estado, desde que comprove a insuficiência de recurso temporário e o agendamento da prova ou entrevista.

III - auxílio-documentação:

a) concessão por meio de pagamento de serviços, da segunda via de Registro de Nascimento, Certidão de Casamento e Óbito, primeira via da Cédula de Identidade Civil, Autenticação de Registro de Nascimento para emissão da Cédula de Identidade Civil e Cadastro de Pessoa Física;

b) para ter acesso à fotografia (fotos 3x4) para aquisição de documentos, preferencialmente para colocação no mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

Art. 9º As ações de que trata esta Lei, serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA.

Art.10. Os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especificidades de cada um, através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz.

Parágrafo único. Os casos que não se enquadrem nas situações previstas e em caso de calamidade pública, serão deliberados os auxílios, pela Secretaria Municipal de Social, após análise e parecer do profissional de Serviço Social responsável pela liberação da concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, devendo ser encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.11. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais de Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Art.12. As despesas para execução desta Lei correrão à conta da respectiva dotação do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art.13. Ficam convalidados todos os atos praticados anteriores a vigência desta Lei.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01/01/2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.184 de 06/03/2009 e a Lei 3.441 de 22/06/2011.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de Fevereiro de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3208 DE 23 DE MARÇO DE 2010

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VILMAR BALLIN, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido pelo art. 22, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como alimentação; agasalho; passagens; fotografias para confecção de documentos oficiais.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e

os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem em item de higiene composto por 60 unidades de fraldas descartáveis; atendimento psicossocial e cesta alimentação composto por 10 quilos de alimentos, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em bens e em prestação de serviços.

Art. 9º O benefício funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, transporte funerário e o atendimento social com visita domiciliar que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais. São eles:

I - Auxílio-alimentação constituído por 10 quilos de alimentos.

II - encaminhamento para documentação através dos fornecimentos de 6 (seis) unidades de fotografias 3x4;

III - Auxílio transporte constituído passagens na concessão para itinerantes;

VI - Agasalho.

Art. 12. Os benefícios eventuais atendem a uma série de situações de vulnerabilidade, mas é importante destacar que só se aplicam àquelas pertinentes à política de assistência social. Por isso, não dão direito aos benefícios eventuais situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios do campo da saúde, educação e demais políticas setoriais.

Art. 13. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: Órgão 09 - Secretaria Municipal de Assistência Social - Unidade 02 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.595, de 18 de novembro de 2003.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 23 de março de 2010.

VILMAR BALLIN
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ TASSINARI
Procurador-Geral do Município

MADALENA PEIXOTO PAULINO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Registre-se e publique-se.

Sapucaia do Sul, 23 de março de 2010.

ÁLVARO ROGÉRIO ALENCAR SILVA
Secretário Municipal de Gestão Pública
